

PARECER Nº , DE 2007

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2006 que altera a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, *para permitir que o custeio da educação superior dos empregados possa ser abatido da base de incidência da contribuição para o regime geral da previdência social.*

RELATOR: Senador **PAULO PAIM**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 313, de 2006, de iniciativa do Senador SÉRGIO ZAMBIASI, altera a alínea *t* do § 9º do art. 28 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que trata da organização da Seguridade Social, institui seu Plano de Custeio e dá outras providências.

A alteração proposta pelo único artigo do projeto destina-se a ampliar o âmbito de aplicabilidade do dispositivo previsto na Lei nº 8.212, de 1991, relativo à margem de abatimento dos recolhimentos previdenciários no tocante ao custeio da educação. Hoje, a legislação estabelece que não integra o salário de contribuição *o valor relativo a plano educacional que vise à educação básica e a cursos de capacitação e qualificação profissionais vinculados às atividades desenvolvidas pela empresa, desde que não seja utilizado em substituição de parcela salarial e que todos os empregados e dirigentes tenham acesso ao mesmo.*

A modificação proposta pelo projeto substitui a expressão educação básica – que, nos termos do art. 21 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), compreende a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio – por educação escolar, incluindo, também, a educação superior.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas à matéria. Após análise desta Comissão, o PLS nº 313, de 2006, deverá ser apreciado pela Comissão de Assuntos Sociais, onde terá decisão terminativa.

II – ANÁLISE

A modificação sugerida pelo projeto coaduna-se com o disposto no § 2º do art. 458 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que já dispõe sobre a exclusão, do salário, dos valores pagos ou fornecidos a título de educação, *verbis*:

“Art. 458.

§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;” (Incluído pela Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001).

Da mesma forma, a Constituição Federal estabelece, no art. 205, que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, devendo ser promovida e incentivada com a colaboração da sociedade. A Carta ressalta, ainda, como objetivo da educação, a qualificação do indivíduo para o trabalho.

Assim, dar ao empregado a oportunidade de freqüentar o ensino superior, graças ao que propõe o projeto em análise, está de acordo com os objetivos do Estado brasileiro naquilo que tange à expansão desse nível de ensino. É provável, ademais, que o impacto econômico da proposta sobre o Sistema de Seguridade Social não seja relevante, considerando-se como parâmetro o *corpus* da CLT.

Por fim, deve-se ressaltar que, além de sua relevância educacional, o PLS nº 313, de 2006, observa os preceitos de juridicidade e de constitucionalidade. Cabe apenas observar que, no tocante à técnica legislativa, o projeto demanda correção para permitir o acréscimo de um art. 2º, relativo à vigência, sem a qual torna-se injurídico.

III – VOTO

Em vista do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 313, de 2006, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CE

Acrescente-se o art. 2º ao PLS nº 313, de 2006, com a seguinte redação:

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 27/03/2007

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Paulo Paim, Relator